

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

EMENDA Nº (à MP nº 664, de 2014)

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“(…) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério

Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de

seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União

(ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(…)



